



ILUSTRÍSSIMO SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO MARLUCIA ARAUJO DOS SANTOS.

Ass.:

Órgão : TJ/AM

Protocolo Administrativo

Número : 2012/010777

Entrada : 25/05/2012

Recebido por: JMTEIXEIRA

Ass.:

JM Teixeira

Ref.: Licitação nº 001/2012 - Fórum da Comarca de Tefé – AM.

EDEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., já qualificada, por seu representante legal, infra assinado, vem, com o costumeiro respeito e acatamento, requerer de Vossa Excelência, face a empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA. – EPP.**, CNPJ nº 00.892.637/0001-30, ter apresentado documentos de habilitação para o Certame supra citado, beneficiada que foi pela LC 123/2006, regulamentada pelo Decreto 6.204/2007, que antes da efetiva contratação da referida

Página 1 de 3



empresa, seja apresentado o documento fiscal exigido pelo art. 25, da LC 123/2006, a seguir transcrito, o qual é o documento hábil e competente para comprovar que a licitante vencedora atende as exigências legais para sua classificação como empresa de pequeno porte, posto que se tem notícias que a mesma já não se enquadra nos benefícios da legislação em tela, por conta de faturamento acima do limite máximo previsto para tal enquadramento.

“Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.”

Tal exigência tem pertinência, face ao disposto no § 4º, do art. 4º, do Decreto 6.204/2007, que assim estabelece:

“art. 4º. (...)”

§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Como acima se referiu, sabe-se, por meio de publicações de extratos de contratos firmados, que a referida empresa executou varias obras no ano fiscal de 2011, como por exemplo, com a **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA** e **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.**, além de outros contratos no município de Manaus e em outros municípios do Estado, de tal sorte que a receita bruta decorrente das notas fiscais emitidas neste ultimo ano fiscal, poderá ultrapassar a casa dos R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor este muito superior ao limite máximo permitido pela lei, para uma EPP.

A pertinência do que ora se requer, Senhor Presidente, não se pode constatar a receita bruta da licitante vencedora,, pela análise do Balanço apresentado no processo licitatório, visto o mesmo se reportar ao exercício fiscal de 2010, tendo



sido registrado somente em 2012, provavelmente, na intenção de não apresentar o faturamento bruto do ano-fiscal de 2011, como exigido pela legislação regente.

Dessa forma, se faz necessário que a licitante vencedora apresente documento hábil que comprove que ainda se mantém na classificação de empresa de pequeno porte, pois na declaração de **atos impeditivos** que fez, por exigência contida no Edital do Certame, apresentado na sua documentação de habilitação não consta a informação que deixou de ser EPP, e nem que seu faturamento, no fiscal de 2011, foi maior que o permitido, ou seja, de mais de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

O que ora se requer, Senhor Presidente, diz respeito ao reconhecimento da Decisão proferida por essa Douta Comissão, que declarou vencedora a empresa **ESAC ENGENHARIA LTDA. – EPP.**, ao mesmo tempo em que visa resguardar os interesses e direitos desta Requerente, sempre escudado no princípio constitucional do devido processo legal.

P. Deferimento.

Manaus, 25 de maio de 2012


Raul Victor Oliveira Sampaio
Engº Civil
CREA:14627-D/AM